



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600902-71.2020.6.21.0045**

**Procedência:** SANTO ÂNGELO  
**Assunto:** CARGO - VEREADOR - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE  
**Polo ativo:** EVANDRO CARLOS NOLASCO  
**Polo passivo:** PROMOTOR ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. COMPROVAÇÃO DO DIRECIONAMENTO PRIVILEGIADO DE ELEITORES PARA RECEBIMENTO DE CESTAS BÁSICAS ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. GRAVIDADE DOS FATOS. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90) E DE CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97). CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS. MULTA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto EVANDRO CARLOS NOLASCO (vereador 2016-2020, candidato em 2020 pelo PDT, eleito para suplência) em face de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentença, exarada pelo Juízo da 045ª Zona Eleitoral de Santo Ângelo, que julgou parcialmente procedente Representação por Conduta Vedada cumulada com Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 73, inc. IV, da Lei 9.504/97 (promoção de candidato na distribuição gratuita de bens de caráter social custeados pelo Poder Público) e no art. 22 da Lei Complementar 64/90 (abuso de poder político e econômico).

De acordo com o(a) magistrado(a) *a quo* (ID 44357583), o recorrente incorreu em conduta vedada e abusou do poder político e econômico ao intermediar o fornecimento de cestas básicas para eleitores, junto à Secretaria Municipal de Assistência Trabalho e Cidadania, em troca dos seus votos, conforme restou demonstrado nas conversas encontradas nos telefones celulares apreendidos com autorização judicial, somado a bilhete com o nome dos candidatos encontrados na lixeira da servidora da aludida secretaria.

Em vista desses fatos, a sentença: (i) cassou o diploma de EVANDRO CARLOS NOLASCO, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC 64/90 e no art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97; (ii) declarou sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes às eleições 2020, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC 64/90; e (iii) aplicou multa, no valor de 10 mil UFIR's, totalizando R\$ 10.641,00, com fundamento no art. 73, § 3º, da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais (ID 44357833), o recorrente sustenta, inicialmente, que *“não houve sequer alteração direta no resultado final das eleições, uma vez que o recorrente não alcançou seu objetivo, qual seja sua reeleição ao cargo de vereador, restando-lhe, tão somente, a suplência”*. Em seguida, argumenta que *“as provas juntadas pelo Parquet aos autos não são suficientes para provar o que fora alegado”*. Nesse sentido destaca *“tratar-se de uma mera relação de nomes de candidatos à reeleição ligados à chapa de situação e que nada pode acrescentar como prova cabal*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*contra os ali relacionados, tendo inclusive tal lista de nomes sido retirada de uma lixeira quando da execução do Mandado de Busca e Apreensão”. Prossegue, pontuando que “as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, em seus depoimentos, em nada acrescentaram ao processo (...) uma vez que suas declarações foram baseadas nas conversas analisadas nos celulares apreendidos”. Aduz que “não buscava fazer uso da máquina pública em seu favor, mas tão somente, indicava o caminho a ser tomado por pessoas que encontravam-se num momento de grave crise social, o que se pode verificar quando as mesmas testemunhas afirmam de forma veemente nunca terem sido impelidas a nele votar ou conseguir votos de familiares e amigos, como também afirmam terem passado pelo processo administrativo de cadastramento e visitação por parte da Assistente Social, para somente após serem beneficiadas com a doação das cestas básicas”. Requer o provimento do recurso para que seja determinada “a anulação da sentença” (reforma).*

Com contrarrazões (ID 44358033), os autos foram encaminhados a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, no processo eletrônico, o prazo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJ-e em 26.07.2021, sendo que os 10 dias, contados a partir de 27.07.2021, findaram em 05.08.2021, quinta-feira, recaindo o termo final do prazo no dia 09.08.2021, segunda-feira, data em que foi interposto o recurso. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral e no art. 73, § 13, da Lei das Eleições .

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

Registre-se, inicialmente, que, conquanto o recorrente requeira o provimento do recurso, para o fim de que a sentença seja “anulada”, os fundamentos invocados referem-se à *reforma* da sentença, sendo o recurso assim compreendido para os fins do presente parecer.

O recorrente alega ausência de provas da prática de ato abusivo e de conduta vedada, bem como a ausência de gravidade dos fatos.

Não assiste razão ao recorrente.

A Representação por Conduta Vedada cumulada com Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta pelo Ministério Público com base em elementos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

informação/prova colhidos no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00874.000613/2020, no Procedimento Investigatório Criminal n. 00874.000.612/2020 e na Medida Cautelar de Busca e Apreensão n. 0600841-16.2020.6.21.0045.

Conforme descrito na petição inicial (ID 44354283), no dia 04.11.2020, o Juízo da 45ª Zona Eleitoral, após receber notícias de que estaria havendo distribuição de cestas básicas em troca de votos, determinou fosse cumprida vistoria na Secretaria de Assistência Social Trabalho e Cidadania do município de Santo Ângelo.

Referida diligência foi cumprida de pronto pela serventia judicial, tendo o Promotor de Justiça com atribuição eleitoral acompanhado o ato, logrando localizar alguns elementos de prova que denotavam a possível prática de crimes eleitorais por funcionários da Secretaria de Assistência Social Trabalho e Cidadania de Santo Ângelo, em especial por CLEUSA TERESINHA MELO.

Diante disso, postulou-se, nos próprios autos do mandado de vistoria (PJe n.º 0600817-85.2020.6.21.0045 da 45.ª Zona Eleitoral de Santo Ângelo-RS), fossem expedidos, com extrema urgência, mandados destinados à realização da apreensão do aparelho de telefone celular da funcionária CLEUSA TERESINHA MELO, bem como à apreensão de outros eventuais documentos e objetos que estivessem no aludido Órgão Público (Secretaria de Assistência Social Trabalho e Cidadania de Santo Ângelo) que pudessem possuir relação com os ilícitos noticiados, tendo tais pedidos sido deferidos pelo Juízo.

Apreendido o celular de CLEUSA TERESINHA MELO, e autorizada a análise de seu conteúdo – cujo compartilhamento nos presentes autos foi autorizado pelo Juízo –, foram encontradas mensagens de texto trocadas entre CLEUSA e EVANDRO CARLOS NOLASCO que denotam a utilização da máquina pública pelo investigado, vereador da Câmara Municipal de Santo Ângelo-RS, candidato à reeleição, para angariar votos em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

seu favor, em completa afronta à legislação eleitoral e à lisura do pleito que se encontrava em curso (mensagens constantes dos “Relatórios de Investigações, Análise Preliminar de Telefone Celular Apreendido”, bem como visíveis nas fotografias da tela do celular acostadas na inicial).

Tais mensagens demonstraram claramente que o investigado, EVANDRO CARLOS NOLASCO, em pleno período eleitoral, encaminhava eleitores à Secretaria de Assistência Social Trabalho e Cidadania de Santo Ângelo, para receberem cestas básicas custeadas pela Municipalidade de Santo Ângelo-RS, por intermédio de CLEUSA TERESINHA MELO.

Nas mensagens é referido que as pessoas nominadas vão procurar CLEUSA para obter o benefício.

Frente a essas evidências, o Ministério Público postulou, no Processo Cautelar n.º 0600841-16.2020.6.21.0045, fossem expedidos mandados de busca e apreensão para serem cumpridos na residência e local de trabalho do demandado “VANDO NOLASCO”, tendo tais pleitos sido deferidos.

Por ocasião do cumprimento dos mandados que foram expedidos, foi apreendido o telefone celular do requerido.

O Juízo autorizou a extração de dados do aparelho de telefone celular apreendido nas diligências referidas, bem como o compartilhamento das provas angariadas em sede criminal no Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 00874.000613/2020.

Uma vez proposta a Representação por Conduta Vedada cumulada com Ação de Investigação Judicial Eleitoral foram produzidas provas perante o juízo da 45.<sup>a</sup>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Zona Eleitoral de Santo Ângelo-RS. Tais provas consistiram, em suma, na oitiva de duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral (policial civil e policial militar que acompanharam as diligências de busca e apreensão) e na oitiva de quatro testemunhas arroladas por EVANDRO CARLOS NOLASCO (eleitores que o contataram via WhatsApp).

Ricardo Borges dos Santos, Policial Militar (IDs 44356633 e 44356683), conforme referiu o recorrente, apenas confirmou o conteúdo dos elementos de prova constantes nos autos.

Maicon Oliveira Elegda, Policial Civil (IDs 44356733, 44356783, 44356833, 44356883 e 44356933), por sua vez, além de confirmar o conteúdo dos elementos de prova, trouxe esclarecimento relevante sobre a lista de nomes encontrada na lixeira da Secretaria de Assistência Social Trabalho e Cidadania de Santo Ângelo. Ele referiu que na lixeira de CLEUSA, quando do cumprimento dos mandados, foi encontrada uma lista com nomes de candidatos a vereador que eram ligados ao governo; o lixo ficava imediatamente atrás da cadeira que era utilizada por CLEUSA na sala que trabalhava; os nomes constantes da lista eram de candidatos do PDT, dentre eles o candidato ora investigado.

Esse conjunto de circunstâncias, descritos no testemunho judicial compromissado do policial civil que acompanhou a diligência de busca e apreensão afastam qualquer dúvida quanto à relevância probatória da lista encontrada na lixeira, notadamente seu valor probante para contextualização e corroboração dos diálogos de WhatsApp trocados entre o recorrente e a servidora CLEUSA.

Leonardo Rodrigues (ID 44356933 e 44356983) fez pedido de combustível ao vereador, mas não recebeu resposta. Ou seja, trata-se de testemunha que não tem relação com o fato sob análise neste recurso (mas com aquele em relação ao qual a ação foi julgada improcedente).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eva Pazzatto (IDs 44356983, 44357033 e 44357083) disse que não pediu cesta básica ou auxílio para o vereador. Disse que tinha cadastro na Prefeitura e sempre ia lá pegar cesta básica. Disse que não recebeu pedido de votos do candidato.

Priscila Cavalheiro Franco (ID 44357083 e 44357133) disse que perguntou ao vereador como fazer para conseguir uma cesta básica e ele lhe encaminhou para a assistência. Disse que foi lá, fez uma ficha e agora é só ir lá e pegar. Disse que não recebeu pedido de votos.

Cristiane Ozimkowski Dombrowski (IDs 44357133 e 44357183) disse que pediu uma cesta e ele lhe encaminhou para a secretaria, sendo a primeira vez que veio a receber esse tipo de assistência. Disse que como ganha bolsa família tinha direito. Não ganhou a cesta no mesmo dia. Levou 30 dias. Recebeu visita na sua casa antes de receber a cesta. Disse que não recebeu pedido de votos. Disse que estava em casa, saiu e encontrou o candidato na rua, quando então pediu uma cesta básica.

Em relação ao conteúdo desses testemunhos, alinhamo-nos às ponderações feitas pelo(a) membro do Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância (ID 44358033 – grifos nossos):

Como se percebe, apesar de as testemunhas defensivas alegarem terem sido apenas “encaminhadas” à Secretaria de Assistência Social pelo demandado, o contexto não permite concluir que foi apenas isso o que ocorreu. Veja-se:

Ainda que se tenha por irrelevante (o que se admite apenas a título argumentativo) o conteúdo do bilhete contendo nomes de candidatos apoiadores do governo que foi apreendido na lixeira da Servidora Municipal responsável pela distribuição de cestas básicas na Secretaria de Assistência Social no dia 04.10.2021 – apreensão feita pouco depois de ter terminado a distribuição de benesses do dia, e no exato momento em que se iniciou uma inspeção judicial para apurar denúncia de que tal atividade vinha sendo utilizada como propaganda em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

favor de candidatos atrelados ao governo –, o fato é que ele terminou por permitir fosse revelado o tipo de conduta que vinha sendo adotada pelo demandado na eleição que estava em curso.

É que, como se pode perceber das mensagens que estavam no telefone de CLEUSA (apreendido diante do conteúdo do bilhete apreendido, dentre outras circunstâncias), acima transcritas, o demandado não se limitou a orientar pessoas a postularem o fornecimento de cestas básicas junto à Secretaria de Assistência Social, como pretende fazer crer, mas, em pleno período eleitoral, também entrou em contato com servidora pública municipal responsável por tal atividade a fim de garantir que essas pessoas tivessem seus pleitos atendidos, com o claro intuito de cooptar o voto delas em seu favor em troca da intermediação realizada.

**Ora, se o intuito do demandado fosse apenas o de encaminhar pessoas para receberem cestas básicas, sem fim de cooptação eleitoral, bastava ele explicar a elas que precisariam comparecer na Secretaria de Assistência Social para se inscreverem no programa de atendimento, sem necessidade alguma de contatar a servidora responsável pelo setor respectivo para informar os nomes delas.**

Ou seja, esses contatos prévios denotam claramente que havia um acerto com a servidora em questão para que as indicações do demandado fossem atendidas, de modo a promover sua campanha eleitoral.

Não se tratava de mero encaminhamento de pessoas para receberem benesses se preenchidos os requisitos legais necessários a tanto, mas de verdadeira cooptação eleitoral, promovida em cima da vulnerabilidade de pessoas que acorreram ao estado para terem atendidos seus direitos fundamentais básicos (...)

A tese defensiva no sentido de que se tratava de um mero “encaminhamento” dos eleitores resta afastada, ainda, pelo conteúdo de algumas das mensagens. Conforme explicitado pelo(a) membro do Ministério Público Eleitoral com atuação em primeiro grau (ID 44358033 – grifos nossos):

Afinal, para se chegar a essa conclusão, basta ver, por exemplo, o conteúdo da mensagem que foi encaminhada pelo demandado à referida servidora municipal no dia 24 de julho de 2020, com o seguinte conteúdo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Bom dia, preciso de uma cesta de alimentos para a sra. Janete da rosa marques ela vai te procurar na assistência hoje... desde já muito obrigado.”

Ora, em tal mensagem, **o demandado explicita que é ele que precisa ter seu pedido atendido, e não a pessoa a ser beneficiada** – era o interesse dele que deveria ser observado, certamente porque ele já usava essa intermediação com finalidade eleitoreira na ocasião.

Ainda, do conteúdo das mensagens não se percebe em momento algum um encaminhamento para “inscrição” em lista de análise, e sim para efetivo atendimento de demanda, tanto que em algumas delas o requerido chega a dizer que as cestas têm de ser “reforçadas”.

Ademais, forçoso reconhecer que se tivesse havido o desenvolvimento de um procedimento administrativo prévio à dação das cestas básicas, como alegado pelo recorrente, tratando-se de documentos oficiais, não haveria nenhuma dificuldade em providenciar a juntada de cópia nestes autos a fim de demonstrar o alegado.

Contudo, o recorrente, durante a instrução processual, não apresentou cópias dos alegados procedimentos administrativos prévios às concessões, nem de estudos sociais desenvolvidos com as famílias dos eleitores em relação aos quais trocou mensagens de WhatsApp com a servidora CLEUSA.

Tratando-se de provas simples e de fácil obtenção, resta sem supedâneo a singela alegação recursal de que o recorrente apenas “encaminhava” os eleitores ao órgão assistencial.

Logo, conforme concluiu o(a) ilustre magistrado(a) *a quo* (ID 44357583):

Em que pese os esforços da Defesa em defender o contrário, as referidas conversas não retratam apenas encaminhamento das pessoas ao órgão competente, pois fica claro que as mensagens eram para o efetivo atendimento da demanda, como sustenta o Ministério Público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As testemunhas de defesa, por óbvio, sendo beneficiadas das cestas básicas, não confirmariam o procedimento ilegal, como de fato fizeram, afirmando o encaminhamento.

O certo é que, em contexto de campanha eleitoral, o candidato era contatado por eleitores e, questionado sobre a possibilidade de receberem algum benefício social, não apenas orientava esses eleitores a se dirigirem à servidora CLEUSA na Secretaria de Assistência Social Trabalho e Cidadania de Santo Ângelo, como entrava em contato com aquela servidora pedindo a entrega das cestas básicas para as pessoas que nominava. No que era atendido, pois referida servidora estava apoiando os candidatos do PDT, conforme bilhete com os nomes dos candidatos, dentre os quais o investigado, encontrado na sua lixeira quando da realização da diligência de busca e apreensão.

Evidente que o benefício recebido por esses eleitores terminava por ser vinculado ao candidato que garantiu o benefício aos mesmos, havendo a promoção pessoal do candidato na distribuição gratuita das cestas básicas, conduta vedada pelo art. 73, inc. IV, da Lei das Eleições.

Ademais, havendo evidente desvio de finalidade na prática do ato administrativo, caracterizado igualmente o abuso de poder político e o abuso de poder econômico daquele derivado, haja vista que também se faz presente a gravidade do fato, como a seguir esclarecido.

No tocante à gravidade dos ilícitos eleitorais, o recorrente alega que não houve alteração no resultado final da eleição, tanto que não foi eleito, tendo apenas alcançado a suplência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cumpra, inicialmente, destacar que, na petição inicial, a Promotoria Eleitoral elencou todos os eleitores que foram encaminhados pelo investigado à Secretaria de Assistência Social, num total de 22 pessoas.

É sabido que há um efeito multiplicador entre os eleitores cooptados em virtude de ilícitos eleitorais como o do presente feito.

De qualquer forma, a conduta em si é grave, por não se tratar de fato isolado, mas envolver um número considerável de eleitores e importar em desvirtuamento de um serviço público relevante.

A tese do recorrente há muito encontra-se superada na jurisprudência do TSE, notadamente após a inclusão do inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar 64/90, com a seguinte redação:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Ao comentar o tema, Rodrigo López Zilio<sup>1</sup> pontua que o dispositivo citado reforçou o entendimento pretoriano, então já assentado, de que “*o abuso não é constituído por eventual alteração no resultado o pleito, mas delineado pela ‘gravidade das circunstâncias’ do ato cometido*”.

No caso concreto, a gravidade das circunstâncias do ilícito restaram devidamente sinalizadas na seguinte passagem da sentença, a qual nos alinhamos (ID 44357583 – grifos nossos):

---

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodium, 2020, p. 662.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A situação em julgamento é de extrema gravidade, na medida em que **não afeta apenas a igualdade de chances dos candidatos**, ferindo a isonomia daqueles que não sendo aliados ao governo municipal não tinham o mesmo caminho simplificado de atendimento das demandas, mas principalmente **afeta a população, que independente da necessidade, trilham caminhos diferenciados, uns o caminho legal da inscrição, análise e deferimento e outros um simples direcionamento.**

A repercussão de ações envolvendo entrega de bens **às vésperas de eleição**, sem sombra de dúvidas, são potenciais captadoras de votos e beneficiam o candidato, principalmente considerando que atingem pessoas de pouca instrução e totalmente fragilizadas pela situação de necessidade que passam.

O olhar que se deve ter, porém, não é de que o representado estava auxiliando pessoas necessitadas, mas sim de que **estava se valendo da desgraça das pessoas para benefício pessoal, de angariar mais votos.**

A conduta do representado, lamentavelmente, alimenta a falsa ideia de que as eleições são somente uma oportunidade de obter, junto aos candidatos, meios para satisfazer as necessidades materiais imediatas da população.

E mais, a aferição de critérios técnicos dos beneficiados é indispensável no desenvolvimento dos programas sociais de fornecimento de bens, justamente para desvincular da decisão política, ensejando a sua violação na punição dos responsáveis.

Destarte, porque configurada a prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico, representados pela intermediação, junto a órgão assistencial municipal, de doação de cestas básicas para eleitores, às vésperas do pleito, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2021.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL